



DIÁRIO DO PODER LEGISLATIVO

Estado da Paraíba

Nº 7.891

<http://www.al.pb.leg.br>

João Pessoa - Quinta-feira, 05 de Março de 2020

CADERNO LEGISLATIVO

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA

MESA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA

DEPUTADO ADRIANO GALDINO PRESIDENTE

| | |
|--------------------|----------------------------|
| 1º VICE-PRESIDENTE | DEPUTADO GENIVAL MATIAS |
| 2º VICE-PRESIDENTE | DEPUTADO MANOEL LUDGÉRIO |
| 3º VICE-PRESIDENTE | DEPUTADO INÁCIO FALCÃO |
| 4º VICE-PRESIDENTE | DEPUTADA CAMILA TOSCANO |
| 1º SECRETÁRIO | DEPUTADO NABOR WANDERLEY |
| 2º SECRETÁRIO | DEPUTADO BOSCO CARNEIRO |
| 3º SECRETÁRIO | DEPUTADO EDMILSON SOARES |
| 4º SECRETÁRIO | DEPUTADO WALLBER VIRGOLINO |
| 1º SUPLENTE | DEPUTADO MOACIR RODRIGUES |
| 2º SUPLENTE | DEPUTADO GALEGO SOUZA |
| 3º SUPLENTE | DEPUTADO DRA. PAULA |
| 4º SUPLENTE | DEPUTADO CAIO ROBERTO |

COMISSÕES PERMANENTES

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

| TITULARES | SUPLENTES |
|---|--------------------------------|
| 1. Dep. Pollyanna Dutra - Presidente | 1. Dep. Manoel Ludgério |
| 2. Dep. Ricardo Barbosa - Vice-Presidente | 2. Dep. Jeová Campos |
| 3. Dep. Dr. Taciano Diniz | 3. Dep. Caio Roberto |
| 4. Dep. Felipe Leitão | 4. Dep. Dr. Érico |
| 5. Dep. Tovar Correia Lima | 5. Dep. Cabo Gilberto |
| 6. Dep. Camila Toscano | 6. Dep. Del. Wallber Virgolino |
| 7. Dep. Edmilson Soares | 7. Dep. Lindolfo Pires |

COMISSÃO DE ORÇAMENTO, FISCALIZAÇÃO, TRIBUTAÇÃO E TRANSPARÊNCIA

| | |
|-----------------------------------|---------------------------|
| 1. Dep. Wilson Filho - Presidente | 1. Dep. Branco Mendes |
| 2. Dep. Ricardo Barbosa | 2. Dep. Doda de Tião |
| 3. Dep. Tião Gomes | 3. Dep. Júnior Araújo |
| 4. Dep. Taciano Diniz | 4. Dep. Dr. Érico |
| 5. Dep. Eduardo Carneiro | 5. Dep. Raniery Paulino |
| 6. Dep. João Henrique | 6. Dep. Anderson Monteiro |
| 7. Dep. Lindolfo Pires | 7. Dep. Edmilson Soares |

COMISSÃO DE DESENVOLVIMENTO, TURISMO E MEIO AMBIENTE

| | |
|---------------------------------------|---------------------------|
| 1. Dep. Moacir Rodrigues - Presidente | 1. Dep. |
| 2. Dep. Chió - Vice-Presidente | 2. Dep. Wilson Filho |
| 3. Dep. Jeová Campos | 3. Dep. Estela Bezerra |
| 4. Dep. Galego Sousa | 4. Dep. Anderson Monteiro |
| 5. Dep. Júnior Araújo | 5. Dep. |

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA E DESPORTOS

| | |
|-------------------------------------|-------------------------|
| 1. Dep. Estela Bezerra - Presidente | 1. Dep. Pollyanna Dutra |
| 2. Dep. Chió - Vice-Presidente | 2. Dep. Cida Ramos |
| 3. Dep. Anderson Monteiro | 3. Dep. Camila Toscano |
| 4. Dep. Del. Wallber Virgolino | 4. Dep. |
| 5. Dep. Dr. Érico | 5. Dep. |

COMISSÃO DE ADMINISTRAÇÃO, SERVIÇO PÚBLICO E SEGURANÇA

| | |
|---|--------------------------|
| 1. Dep. Buba Germano - Presidente | 1. Dep. |
| 2. Dep. Cabo Gilberto - Vice-Presidente | 2. Dep. João Henrique |
| 3. Dep. Doda de Tião | 3. Dep. |
| 4. Dep. Felipe Leitão | 4. Dep. Caio Roberto |
| 5. Dep. Del. Wallber Virgolino | 5. Dep. Eduardo Carneiro |

COMISSÃO DE SAÚDE, SANEAMENTO, ASSISTÊNCIA SOCIAL, SEGURANÇA ALIMENTAR E NUTRICIONAL

| | |
|--------------------------------|----------------------------|
| 1. Dep. Dr. Érico - Presidente | 1. Dep. Lindolfo Pires |
| 2. Dep. Anderson Monteiro | 2. Dep. Tovar Correia Lima |
| 3. Dep. Buba Germano | 3. Dep. |
| 4. Dep. Wilson Filho | 4. Dep. |
| 5. Dep. Dra. Jane Panta | 5. Dep. Raniery Paulino |

COMISSÃO DE DIREITOS HUMANOS E MINORIAS

| | |
|--------------------------------------|--------------------------|
| 1. Dep. Edmilson Soares - Presidente | 1. Dep. |
| 2. Dep. Cida Ramos - Vice-Presidente | 2. Dep. Inácio Falcão |
| 3. Dep. Cabo Gilberto | 3. Dep. Galego Souza |
| 4. Dep. Del. Wallber Virgolino | 4. Dep. Moacir Rodrigues |
| 5. Dep. Tião Gomes | 5. Dep. |

COMISSÃO DE DIREITOS DA MULHER

| | |
|-------------------------------------|--------------------------|
| 1. Dep. Camila Toscano - Presidente | 1. Dep. |
| 2. Dep. Dra. Jane Panta | 2. Dep. Moacir Rodrigues |
| 3. Dep. Estela Bezerra | 3. Dep. Inácio Falcão |
| 4. Dep. Felipe Leitão | 4. Dep. |
| 5. Dep. Pollyanna Dutra | 5. Dep. Manoel Ludgério |

COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO CIDADÃ

| | |
|---------------------------|------------------------|
| 1. Dep. Buba Germano | 1. Dep. Lindolfo Pires |
| 2. Dep. Branco Mendes | 2. Dep. Doda de Tião |
| 3. Dep. Raniery Paulino | 3. Dep. |
| 4. Dep. Anderson Monteiro | 4. Dep. |
| 5. Dep. Caio Roberto | 5. Dep. Tião Gomes |

COMISSÃO DE DEFESA DOS DIREITOS DAS PESSOAS COM DEFICIÊNCIA

| | |
|---|----------------------------|
| 1. Dep. Cida Ramos - Presidente | 1. Dep. Inácio Falcão |
| 2. Dep. Raniery Paulino - Vice-Presidente | 2. Dep. Tovar Correia Lima |
| 3. Dep. Ricardo Barbosa | 3. Dep. Manoel Ludgério |
| 4. Dep. Genival Matias | 4. Dep. |
| 5. Dep. Anderson Monteiro | 5. Dep. |

COMISSÃO DE INCENTIVO ÀS RELAÇÕES INTERNACIONAIS DE NEGÓCIOS

| | |
|---|----------------------------|
| 1. Dep. Eduardo Carneiro - Presidente | 1. Dep. Tovar Correia Lima |
| 2. Dep. Pollyanna Dutra - Vice-Presidente | 2. Dep. Edmilson Soares |
| 3. Dep. Wilson Filho | 3. Dep. Chió |
| 4. Dep. Camila Toscano | 4. Dep. Anderson Monteiro |
| 5. Dep. Caio Roberto | 5. Dep. Taciano Diniz |

CONSELHO DE ÉTICA E DECORO PARLAMENTAR

| TITULARES | SUPLENTES |
|---|---------------------------|
| 1. Dep. Tião Gomes - Presidente | 1. Dep. Ricardo Barbosa |
| 2. Dep. Edmilson Soares - Vice-Presidente | 2. Dep. Doda de Tião |
| 3. Dep. Buba Germano | 3. Dep. Cida Ramos |
| 4. Dep. | 4. Dep. Taciano Diniz |
| 5. Dep. Felipe Leitão | 5. Dep. Dr. Érico |
| 6. Dep. Camila Toscano | 6. Dep. Anderson Monteiro |
| 7. Dep. Galego Souza | 7. Dep. João Henrique |

ATO DA MESA

ATO DA MESA Nº 012/2020

A MESA DIRETORA DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DA PARAÍBA, no uso de suas atribuições legais e com fulcro no "caput" do art. 18 e o inciso IV do art. 289, da Resolução 1.578, de 19 de dezembro de 2012 (Regimento Interno da Casa), c/c o § 1º do art. 58, da Constituição Estadual;

PROCESSO Nº 010/2020.

RESOLVE:

CONVOCAR a suplente de Deputada, **EDJANE SILVA ALVINO PANTA** - da coligação PV / PSD / PP / PTC / PHS / PSC / PSDb, para ocupar a titularidade do cargo de Deputado Estadual, enquanto perdurar a licença do Deputado Estadual **Tovar Correia Lima**, da mesma coligação, licenciado para exercer o cargo de provimento em comissão de Secretário de Planejamento, conforme Portaria nº 421/2019, da Prefeitura Municipal de Campina Grande, nos termos do art. 283, IV, da Resolução 1.578, de 19 de dezembro de 2012 (Regimento Interno da Casa) c/c o art. 58, I, da Constituição Estadual.

Paço da Assembléia Legislativa do Estado da Paraíba, "Casa de Eptácio Pessoa", João Pessoa, 03 de março de 2020.

Dep. **ADRIANO GALDINO**
Presidente

Dep. **NABOR WANDERLEY**
1º Secretário

Dep. **BOSCO CARNEIRO**
2º Secretário

PRESIDÊNCIA

PROJETOS DE LEI

PROJETO DE LEI Nº 1.477/2020
AUTORIA: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA PARAÍBA
GABINETE DA PRESIDÊNCIA
Praça João Pessoa, s/n - Centro - João Pessoa / PB - CEP: 58013-900
FONE: (83) 3216-1623 - www.tjpb.jus.br e gapres@tjpb.jus.br
PROJETO DE LEI Nº 1.477/2020

OFÍCIO TJPB Nº 059 / 2020 - GAPRE

João Pessoa, 17 de fevereiro de 2020.

A Sua Excelência o Senhor
ADRIANO GALDINO
Presidente da Assembleia Legislativa do Estado da Paraíba
NESTA

Assunto: Encaminha Projeto de Lei

Senhor Presidente,

Encaminho a Vossa Excelência, em anexo, Projeto de Lei de iniciativa privativa deste Poder Judiciário, matéria apreciada na última Sessão Administrativa do Tribunal Pleno, realizada em 12 de fevereiro de 2020, para fins de regular tramitação e apreciação pela competente Casa Legislativa.

Sem mais para o momento, aproveito a oportunidade para apresentar a Vossa Excelência os protestos da mais alta estima e distinta consideração.

Des. **Márcio Murilo da Cunha Ramos**
Presidente do Tribunal de Justiça da Paraíba

PROJETO DE LEI Nº 1.477 / 2020

Dispõe sobre a remuneração e atividade dos juizes leigos e dá outras providências.

A ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DA PARAÍBA DECRETA:

Art. 1º A remuneração dos juizes leigos, quando não voluntários, será estabelecida de acordo com sua produtividade, conforme regulamentado pelo Tribunal de Justiça da Paraíba, apurada por ato homologado pelo juiz togado.

Parágrafo único. A remuneração não poderá ultrapassar o maior cargo cartorário de terceiro grau de escolaridade do primeiro grau de jurisdição do Tribunal de Justiça da Paraíba, vedado qualquer outro parâmetro.

Art. 2º Resolução do Tribunal de Justiça da Paraíba disporá sobre a regulamentação da atividade e da remuneração dos juizes leigos.

Art. 3º As despesas decorrentes da execução desta Lei serão custeadas com recursos consignados no orçamento do Poder Judiciário do Estado da Paraíba.

Art. 4º Fica revogado o art. 2º, §§ 1º, 2º, 3º e 4º da Lei Estadual nº 10.282, de 10 de abril de 2014.

Art. 5º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

A Constituição Federal impõe, no caput do art. 37, a observância do princípio da eficiência, que, como cediço, decorreu da reforma administrativa introduzida pela emenda constitucional nº 19/1998. Visando conferir efetividade a este princípio, o Conselho Nacional de Justiça, rotineiramente, orienta os Tribunais a adotarem uma gestão estratégica pautada pelos princípios norteadores da administração pública, tendo por fim a consecução da esperada "eficiência gerencial". Aquele órgão de cúpula administrativa busca incessantemente a elevação da produtividade dos Tribunais, entregando uma melhor prestação jurisdicional para a população.

Dentre as diversas iniciativas adotadas por diversos Tribunais da federação, destaca-se a implementação da remuneração dos juizes leigos por produtividade, valorizando, com isso, a celeridade e a meritocracia daqueles que apresentam melhores desempenhos no exercício de seus misteres. Essa sistemática já é adotada no Tribunal de Justiça da Paraíba desde o ano de 2014, quando foi sancionada a Lei Estadual nº 10.282/2014, regulamentada pela Resolução TJPB nº 04/2014, no entanto, a existência de um limite remuneratório razoavelmente baixo de produtividade impede o estabelecimento de metas mais audaciosas.

Essa visão gerencial moderna é uma realidade nos países integrantes da OCDE - Organização para a Cooperação e Desenvolvimento Econômico - já que, "entre o final do milênio passado e o início do atual, um número significativo de funcionários públicos dos países membros da OCDE, tanto gerentes seniores como empregados não-gerenciais, passaram a ter remuneração por desempenho. A introdução de políticas de remuneração de desempenho ocorreu no contexto das dificuldades econômicas e orçamentárias enfrentadas por esses países a partir de meados dos anos 1970 (OECD, 2005) e, por isso, sofreu pouca oposição (Hyndman & Eden, 2001)."

Nesse contexto, a presente proposta prevê que a contraprestação pecuniária dos juizes leigos seja vinculada à produtividade, apurada por ato homologado pelo Juiz Togado, fixando-se como teto da remuneração o do maior cargo cartorário de terceiro grau de escolaridade do primeiro grau de jurisdição do TJPB. O novo teto em questão é fixado pelo Conselho Nacional de Justiça, nos termos da Resolução nº 174/2013.

É necessário incrementar a produtividade e reduzir as taxas de congestionamento atualmente verificadas no âmbito do Sistema dos Juizados Especiais do Estado da Paraíba envolvendo os Juizados Cíveis e Criminais, de modo a assegurar o direito fundamental à razoável duração do processo (art. 5º, inciso LXXVIII, CF/88) e o respeito ao princípio da celeridade (art. 2º, Lei nº 9.099/95), sobretudo depois da divulgação do último relatório Justiça em Números 2019, pelo CNJ.

A atribuição de competência ao Tribunal de Justiça para regular a matéria - afeita, inclusive, à sua finalidade -, conferirá maior flexibilidade, proporcionará eficácia na evolução regulamentadora, permitindo o aprimoramento dos serviços prestados, a melhoria da gestão judiciária, impulsionamento da produtividade e o andamento dos processos, já que, acaso aprovada a presente proposta, a resolução a ser editada facilitará a adequação na medida da constante evolução legislativa, jurisprudencial, das resoluções e determinações do Conselho Nacional de Justiça, bem como das necessidades judiciárias e administrativas do TJPB.

O objetivo da presente proposta, em suma, é recuperar o poder aquisitivo dos Juizes Leigos e adequar a legislação local aos termos estatuidos pelo Conselho Nacional de Justiça, dando margem ao Tribunal de Justiça da Paraíba a estabelecer metas de produtividade mais condizentes com a realidade hodiernamente enfrentada, suprindo, assim, a grande demanda de processos naquelas unidades judiciárias.

Pelas razões apresentadas, pugnamos pela aprovação da presente proposição legislativa.

Gabinete da Presidência do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, em João Pessoa, 17 de fevereiro de 2020.

Desembargador **MÁRCIO MURILO DA CUNHA RAMOS**
Presidente do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba



ESTADO DA PARAÍBA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Assessoria do Egrégio Tribunal Pleno

PROCESSO ADMINISTRATIVO ELETRÔNICO Nº
2019.238.844. Assunto: ANTEPROJETO DE LEI que
dispõe sobre a remuneração e atividade dos juizes leigos e
dá outras providências.

Certidão

Certifico, para que esta produza os devidos efeitos legais, que os integrantes do Egrégio Tribunal Pleno, em sessão extraordinária administrativa hoje realizada, apreciando o processo acima indicado, proferiram a seguinte decisão:

APROVADO. UNÂNIME, SENDO QUE O DES. LEANDRO DOS SANTOS APROVAVA COM LIMITAÇÃO DO SALÁRIO BÁSICO AO DE ANALISTA JUDICIÁRIO. USARAM DA PALAVRA O JUIZ LEIGO, GIORDANO BRUNO LINHARES DE MELO, ASSIM COMO OS SERVIDORES ALTAMIR DE ALENCAR PIMENTEL FILHO, PRESIDENTE DA ASSOCIAÇÃO DO SERVIDORES DA SECRETARIA DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA; BENEDITO VENÂNCIO DA FONSECA JUNIOR, PRESIDENTE DO SINDOJUS-PB - SINDICATO DOS OFICIAIS DE JUSTIÇA DA PARAÍBA E JOSÉ IVONALDO BATISTA, PRESIDENTE DA ASTAJ - ASSOCIAÇÃO DOS TÉCNICOS E ANALISTAS JUDICIÁRIOS DA PARAÍBA. TAMBÉM USOU DA PALAVRA O JUIZ DE DIREITO GILBERTO MEDEIROS, REPRESENTANDO A ASSOCIAÇÃO DOS MAGISTRADOS DA PARAÍBA.

Presidiu a sessão o Excelentíssimo Senhor Desembargador Márcio Murilo da Cunha Ramos - Presidente. *Relatoria da Presidência do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba.* Participaram ainda do julgamento os Excelentíssimos Senhores Desembargadores Abraham Lincoln da Cunha Ramos, Maria de Fátima Moraes Bezerra Cavalcanti, Saulo Henrique de Sá e Benevides, Marcos Cavalcanti de Albuquerque, Joás de Brito Pereira Filho, Arnóbio Alves Teodósio (Vice-Presidente), João Benedito da Silva - *férias*, Frederico Martinho da Nóbrega Coutinho, José Ricardo Porto, Maria das Graças Moraes Guedes - *férias*, Leandro dos Santos, Oswaldo Trigueiro do Valle Filho e Ricardo Vital de Almeida. Presentes, sem direito a voto, os Exmos. Srs. Doutores Tércio Chaves de Moura (*Juiz convocado para substituir o Des. João Benedito da Silva*), João Batista Barbosa (*Juiz convocado para substituir o Des. João Alves da Silva*) e Onaldo Rocha de Queiroga (*Juiz convocado para substituir o Des. José Aurélio*

Cruc). Ausentes, ainda, justificadamente, os Excelentíssimos Senhores Desembargadores Luiz Sílvio Ramalho Júnior, Romero Marcelo da Fonseca Oliveira (Corregedor-Geral de Justiça) e Carlos Martins Beltrão Filho.

Presente à sessão o Excelentíssimo Senhor Doutor Alcides Orlando de Moura Jansen, Subprocurador-Geral de Justiça, em substituição ao Excelentíssimo Senhor Doutor Francisco Seráfico Ferraz da Nóbrega Filho, Procurador-Geral de Justiça do Estado da Paraíba.

Tribunal Pleno, Sala de Sessões "Des. Manoel Fonseca Xavier de Andrade" do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, em João Pessoa, 12 de fevereiro de 2020.

Robson de Lima Cananéa
GERENTE DE PROCESSAMENTO

01PEA

PROJETO DE LEI Nº 1.478/2020
AUTORIA: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA PARAÍBA
GABINETE DA PRESIDÊNCIA
Praça João Pessoa, s/n – Centro – João Pessoa /PB – CEP: 58013-900
FONE: (83) 3216-1623 – www.tjpb.jus.br e gapres@tjpb.jus.br

PROJETO DE LEI Nº 1.478/2020

OFÍCIO TJPB Nº 060 / 2020 – GAPRE

João Pessoa, 17 de fevereiro de 2020.

A Sua Excelência o Senhor
ADRIANO GALDINO
Presidente da Assembleia Legislativa do Estado da Paraíba
NESTA

Assunto: Encaminha Projeto de Lei

Senhor Presidente,

Encaminho a Vossa Excelência, em anexo, Projeto de Lei de iniciativa privativa deste Poder Judiciário, matéria apreciada na última Sessão Administrativa do Tribunal Pleno, realizada em 12 de fevereiro de 2020, para fins de regular tramitação e apreciação pela competente Casa Legislativa.

Sem mais para o momento, aproveito a oportunidade para apresentar a Vossa Excelência os protestos da mais alta estima e distinta consideração.

Des. Márcio Murilo da Cunha Ramos
Presidente do Tribunal de Justiça da Paraíba

PROJETO DE LEI Nº 1.478 / 2020

Dispõe sobre a criação da 3ª Vara Mista da Comarca de Itabaiana e dá outras providências.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DA PARAÍBA DECRETA:

Art. 1º Fica criada a 3ª Vara Mista da Comarca de Itabaiana.

Art. 2º Fica transformado o cargo de Juiz de Direito da 7ª Vara de Família da Comarca de João Pessoa, símbolo PJ-3, em Juiz de Direito de 2ª entrância, símbolo PJ-2.

Art. 3º As despesas decorrentes da execução desta Lei serão custeadas com recursos consignados no orçamento do Poder Judiciário do Estado da Paraíba.

Art. 4º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

A Constituição Federal impõe, no caput do art. 37, a observância do princípio da eficiência, que, como cediço, decorreu da reforma administrativa introduzida pela emenda constitucional nº 19/1998. Visando conferir efetividade a este princípio, o Conselho Nacional de Justiça, rotineiramente, orienta os Tribunais a adotarem uma gestão estratégica pautada pelos princípios norteadores da administração pública, tendo por fim a consecução da esperada "eficiência gerencial". Aquele órgão de cúpula administrativa busca incessantemente a elevação da produtividade dos Tribunais, entregando uma melhor prestação jurisdicional para a população.

Dentre as diversas iniciativas adotadas por diversos Tribunais da federação, destaca-se a reestruturação de unidades judiciárias, seja por meio da criação de novas unidades seja por transformações de unidades já existentes.

A medida aqui proposta é salutar e de extrema relevância, pois atende, a um só tempo, aos preceitos da eficiência e da razoável duração do processo. A criação de unidades judiciárias é regulamentada pelo art. 8º da Resolução nº 184/2013 do Conselho Nacional de Justiça, impondo, para tanto, a existência de cargos de magistrados e servidores, o apontamento da estimativa de casos novos da base territorial da unidade que se pretende criar e a distância da unidade judiciária mais próxima com mesma competência material.

No caso, todos os requisitos foram atendidos, haja vista a transformação do cargo de Juiz Auxiliar de Circunscrição no cargo de Juiz de Direito, bem como a existência de servidores disponíveis para a alocação na pretensa unidade judiciária.

Com relação à quantidade de casos novos na base territorial estima-se que, após a finalização dos projetos de reestruturação em tramitação no Tribunal de Justiça da Paraíba, a Comarca de Itabaiana passe a ter uma média anual de 2.438 (dois mil quatrocentos e trinta e oito) processos, passando a necessitar de três unidades judiciárias, já que a média estadual de casos novos foi delimitada em 855 (oitocentos e cinquenta e cinco) feitos novos por ano.

Esses números também atendem ao requisito exigido pelo art. 313 da LOJE, que autoriza a criação de novas unidades judiciárias quando a distribuição de feitos, nos últimos doze meses, supere o número de seiscientos feitos por unidade judiciária instalada na comarca.

Por fim, não há necessidade de modificar as regras de competência das unidades judiciárias existentes na Comarca de Itabaiana, bastando aplicar o disposto no Anexo V da Lei

Documento 21 página 1 anexo, do processo nº 2019.295.439, nos termos da Lei 11.419, de 09/06/2015, e do art. 4º, inciso III, da Lei nº 13.110, de 10/09/2016, e do art. 1º, inciso I, da Lei nº 13.169, de 11/09/2016, e do art. 1º, inciso I, da Lei nº 13.170, de 11/09/2016, e do art. 1º, inciso I, da Lei nº 13.171, de 11/09/2016, e do art. 1º, inciso I, da Lei nº 13.172, de 11/09/2016, e do art. 1º, inciso I, da Lei nº 13.173, de 11/09/2016, e do art. 1º, inciso I, da Lei nº 13.174, de 11/09/2016, e do art. 1º, inciso I, da Lei nº 13.175, de 11/09/2016, e do art. 1º, inciso I, da Lei nº 13.176, de 11/09/2016, e do art. 1º, inciso I, da Lei nº 13.177, de 11/09/2016, e do art. 1º, inciso I, da Lei nº 13.178, de 11/09/2016, e do art. 1º, inciso I, da Lei nº 13.179, de 11/09/2016, e do art. 1º, inciso I, da Lei nº 13.180, de 11/09/2016, e do art. 1º, inciso I, da Lei nº 13.181, de 11/09/2016, e do art. 1º, inciso I, da Lei nº 13.182, de 11/09/2016, e do art. 1º, inciso I, da Lei nº 13.183, de 11/09/2016, e do art. 1º, inciso I, da Lei nº 13.184, de 11/09/2016, e do art. 1º, inciso I, da Lei nº 13.185, de 11/09/2016, e do art. 1º, inciso I, da Lei nº 13.186, de 11/09/2016, e do art. 1º, inciso I, da Lei nº 13.187, de 11/09/2016, e do art. 1º, inciso I, da Lei nº 13.188, de 11/09/2016, e do art. 1º, inciso I, da Lei nº 13.189, de 11/09/2016, e do art. 1º, inciso I, da Lei nº 13.190, de 11/09/2016, e do art. 1º, inciso I, da Lei nº 13.191, de 11/09/2016, e do art. 1º, inciso I, da Lei nº 13.192, de 11/09/2016, e do art. 1º, inciso I, da Lei nº 13.193, de 11/09/2016, e do art. 1º, inciso I, da Lei nº 13.194, de 11/09/2016, e do art. 1º, inciso I, da Lei nº 13.195, de 11/09/2016, e do art. 1º, inciso I, da Lei nº 13.196, de 11/09/2016, e do art. 1º, inciso I, da Lei nº 13.197, de 11/09/2016, e do art. 1º, inciso I, da Lei nº 13.198, de 11/09/2016, e do art. 1º, inciso I, da Lei nº 13.199, de 11/09/2016, e do art. 1º, inciso I, da Lei nº 13.200, de 11/09/2016, e do art. 1º, inciso I, da Lei nº 13.201, de 11/09/2016, e do art. 1º, inciso I, da Lei nº 13.202, de 11/09/2016, e do art. 1º, inciso I, da Lei nº 13.203, de 11/09/2016, e do art. 1º, inciso I, da Lei nº 13.204, de 11/09/2016, e do art. 1º, inciso I, da Lei nº 13.205, de 11/09/2016, e do art. 1º, inciso I, da Lei nº 13.206, de 11/09/2016, e do art. 1º, inciso I, da Lei nº 13.207, de 11/09/2016, e do art. 1º, inciso I, da Lei nº 13.208, de 11/09/2016, e do art. 1º, inciso I, da Lei nº 13.209, de 11/09/2016, e do art. 1º, inciso I, da Lei nº 13.210, de 11/09/2016, e do art. 1º, inciso I, da Lei nº 13.211, de 11/09/2016, e do art. 1º, inciso I, da Lei nº 13.212, de 11/09/2016, e do art. 1º, inciso I, da Lei nº 13.213, de 11/09/2016, e do art. 1º, inciso I, da Lei nº 13.214, de 11/09/2016, e do art. 1º, inciso I, da Lei nº 13.215, de 11/09/2016, e do art. 1º, inciso I, da Lei nº 13.216, de 11/09/2016, e do art. 1º, inciso I, da Lei nº 13.217, de 11/09/2016, e do art. 1º, inciso I, da Lei nº 13.218, de 11/09/2016, e do art. 1º, inciso I, da Lei nº 13.219, de 11/09/2016, e do art. 1º, inciso I, da Lei nº 13.220, de 11/09/2016, e do art. 1º, inciso I, da Lei nº 13.221, de 11/09/2016, e do art. 1º, inciso I, da Lei nº 13.222, de 11/09/2016, e do art. 1º, inciso I, da Lei nº 13.223, de 11/09/2016, e do art. 1º, inciso I, da Lei nº 13.224, de 11/09/2016, e do art. 1º, inciso I, da Lei nº 13.225, de 11/09/2016, e do art. 1º, inciso I, da Lei nº 13.226, de 11/09/2016, e do art. 1º, inciso I, da Lei nº 13.227, de 11/09/2016, e do art. 1º, inciso I, da Lei nº 13.228, de 11/09/2016, e do art. 1º, inciso I, da Lei nº 13.229, de 11/09/2016, e do art. 1º, inciso I, da Lei nº 13.230, de 11/09/2016, e do art. 1º, inciso I, da Lei nº 13.231, de 11/09/2016, e do art. 1º, inciso I, da Lei nº 13.232, de 11/09/2016, e do art. 1º, inciso I, da Lei nº 13.233, de 11/09/2016, e do art. 1º, inciso I, da Lei nº 13.234, de 11/09/2016, e do art. 1º, inciso I, da Lei nº 13.235, de 11/09/2016, e do art. 1º, inciso I, da Lei nº 13.236, de 11/09/2016, e do art. 1º, inciso I, da Lei nº 13.237, de 11/09/2016, e do art. 1º, inciso I, da Lei nº 13.238, de 11/09/2016, e do art. 1º, inciso I, da Lei nº 13.239, de 11/09/2016, e do art. 1º, inciso I, da Lei nº 13.240, de 11/09/2016, e do art. 1º, inciso I, da Lei nº 13.241, de 11/09/2016, e do art. 1º, inciso I, da Lei nº 13.242, de 11/09/2016, e do art. 1º, inciso I, da Lei nº 13.243, de 11/09/2016, e do art. 1º, inciso I, da Lei nº 13.244, de 11/09/2016, e do art. 1º, inciso I, da Lei nº 13.245, de 11/09/2016, e do art. 1º, inciso I, da Lei nº 13.246, de 11/09/2016, e do art. 1º, inciso I, da Lei nº 13.247, de 11/09/2016, e do art. 1º, inciso I, da Lei nº 13.248, de 11/09/2016, e do art. 1º, inciso I, da Lei nº 13.249, de 11/09/2016, e do art. 1º, inciso I, da Lei nº 13.250, de 11/09/2016, e do art. 1º, inciso I, da Lei nº 13.251, de 11/09/2016, e do art. 1º, inciso I, da Lei nº 13.252, de 11/09/2016, e do art. 1º, inciso I, da Lei nº 13.253, de 11/09/2016, e do art. 1º, inciso I, da Lei nº 13.254, de 11/09/2016, e do art. 1º, inciso I, da Lei nº 13.255, de 11/09/2016, e do art. 1º, inciso I, da Lei nº 13.256, de 11/09/2016, e do art. 1º, inciso I, da Lei nº 13.257, de 11/09/2016, e do art. 1º, inciso I, da Lei nº 13.258, de 11/09/2016, e do art. 1º, inciso I, da Lei nº 13.259, de 11/09/2016, e do art. 1º, inciso I, da Lei nº 13.260, de 11/09/2016, e do art. 1º, inciso I, da Lei nº 13.261, de 11/09/2016, e do art. 1º, inciso I, da Lei nº 13.262, de 11/09/2016, e do art. 1º, inciso I, da Lei nº 13.263, de 11/09/2016, e do art. 1º, inciso I, da Lei nº 13.264, de 11/09/2016, e do art. 1º, inciso I, da Lei nº 13.265, de 11/09/2016, e do art. 1º, inciso I, da Lei nº 13.266, de 11/09/2016, e do art. 1º, inciso I, da Lei nº 13.267, de 11/09/2016, e do art. 1º, inciso I, da Lei nº 13.268, de 11/09/2016, e do art. 1º, inciso I, da Lei nº 13.269, de 11/09/2016, e do art. 1º, inciso I, da Lei nº 13.270, de 11/09/2016, e do art. 1º, inciso I, da Lei nº 13.271, de 11/09/2016, e do art. 1º, inciso I, da Lei nº 13.272, de 11/09/2016, e do art. 1º, inciso I, da Lei nº 13.273, de 11/09/2016, e do art. 1º, inciso I, da Lei nº 13.274, de 11/09/2016, e do art. 1º, inciso I, da Lei nº 13.275, de 11/09/2016, e do art. 1º, inciso I, da Lei nº 13.276, de 11/09/2016, e do art. 1º, inciso I, da Lei nº 13.277, de 11/09/2016, e do art. 1º, inciso I, da Lei nº 13.278, de 11/09/2016, e do art. 1º, inciso I, da Lei nº 13.279, de 11/09/2016, e do art. 1º, inciso I, da Lei nº 13.280, de 11/09/2016, e do art. 1º, inciso I, da Lei nº 13.281, de 11/09/2016, e do art. 1º, inciso I, da Lei nº 13.282, de 11/09/2016, e do art. 1º, inciso I, da Lei nº 13.283, de 11/09/2016, e do art. 1º, inciso I, da Lei nº 13.284, de 11/09/2016, e do art. 1º, inciso I, da Lei nº 13.285, de 11/09/2016, e do art. 1º, inciso I, da Lei nº 13.286, de 11/09/2016, e do art. 1º, inciso I, da Lei nº 13.287, de 11/09/2016, e do art. 1º, inciso I, da Lei nº 13.288, de 11/09/2016, e do art. 1º, inciso I, da Lei nº 13.289, de 11/09/2016, e do art. 1º, inciso I, da Lei nº 13.290, de 11/09/2016, e do art. 1º, inciso I, da Lei nº 13.291, de 11/09/2016, e do art. 1º, inciso I, da Lei nº 13.292, de 11/09/2016, e do art. 1º, inciso I, da Lei nº 13.293, de 11/09/2016, e do art. 1º, inciso I, da Lei nº 13.294, de 11/09/2016, e do art. 1º, inciso I, da Lei nº 13.295, de 11/09/2016, e do art. 1º, inciso I, da Lei nº 13.296, de 11/09/2016, e do art. 1º, inciso I, da Lei nº 13.297, de 11/09/2016, e do art. 1º, inciso I, da Lei nº 13.298, de 11/09/2016, e do art. 1º, inciso I, da Lei nº 13.299, de 11/09/2016, e do art. 1º, inciso I, da Lei nº 13.300, de 11/09/2016, e do art. 1º, inciso I, da Lei nº 13.301, de 11/09/2016, e do art. 1º, inciso I, da Lei nº 13.302, de 11/09/2016, e do art. 1º, inciso I, da Lei nº 13.303, de 11/09/2016, e do art. 1º, inciso I, da Lei nº 13.304, de 11/09/2016, e do art. 1º, inciso I, da Lei nº 13.305, de 11/09/2016, e do art. 1º, inciso I, da Lei nº 13.306, de 11/09/2016, e do art. 1º, inciso I, da Lei nº 13.307, de 11/09/2016, e do art. 1º, inciso I, da Lei nº 13.308, de 11/09/2016, e do art. 1º, inciso I, da Lei nº 13.309, de 11/09/2016, e do art. 1º, inciso I, da Lei nº 13.310, de 11/09/2016, e do art. 1º, inciso I, da Lei nº 13.311, de 11/09/2016, e do art. 1º, inciso I, da Lei nº 13.312, de 11/09/2016, e do art. 1º, inciso I, da Lei nº 13.313, de 11/09/2016, e do art. 1º, inciso I, da Lei nº 13.314, de 11/09/2016, e do art. 1º, inciso I, da Lei nº 13.315, de 11/09/2016, e do art. 1º, inciso I, da Lei nº 13.316, de 11/09/2016, e do art. 1º, inciso I, da Lei nº 13.317, de 11/09/2016, e do art. 1º, inciso I, da Lei nº 13.318, de 11/09/2016, e do art. 1º, inciso I, da Lei nº 13.319, de 11/09/2016, e do art. 1º, inciso I, da Lei nº 13.320, de 11/09/2016, e do art. 1º, inciso I, da Lei nº 13.321, de 11/09/2016, e do art. 1º, inciso I, da Lei nº 13.322, de 11/09/2016, e do art. 1º, inciso I, da Lei nº 13.323, de 11/09/2016, e do art. 1º, inciso I, da Lei nº 13.324, de 11/09/2016, e do art. 1º, inciso I, da Lei nº 13.325, de 11/09/2016, e do art. 1º, inciso I, da Lei nº 13.326, de 11/09/2016, e do art. 1º, inciso I, da Lei nº 13.327, de 11/09/2016, e do art. 1º, inciso I, da Lei nº 13.328, de 11/09/2016, e do art. 1º, inciso I, da Lei nº 13.329, de 11/09/2016, e do art. 1º, inciso I, da Lei nº 13.330, de 11/09/2016, e do art. 1º, inciso I, da Lei nº 13.331, de 11/09/2016, e do art. 1º, inciso I, da Lei nº 13.332, de 11/09/2016, e do art. 1º, inciso I, da Lei nº 13.333, de 11/09/2016, e do art. 1º, inciso I, da Lei nº 13.334, de 11/09/2016, e do art. 1º, inciso I, da Lei nº 13.335, de 11/09/2016, e do art. 1º, inciso I, da Lei nº 13.336, de 11/09/2016, e do art. 1º, inciso I, da Lei nº 13.337, de 11/09/2016, e do art. 1º, inciso I, da Lei nº 13.338, de 11/09/2016, e do art. 1º, inciso I, da Lei nº 13.339, de 11/09/2016, e do art. 1º, inciso I, da Lei nº 13.340, de 11/09/2016, e do art. 1º, inciso I, da Lei nº 13.341, de 11/09/2016, e do art. 1º, inciso I, da Lei nº 13.342, de 11/09/2016, e do art. 1º, inciso I, da Lei nº 13.343, de 11/09/2016, e do art. 1º, inciso I, da Lei nº 13.344, de 11/09/2016, e do art. 1º, inciso I, da Lei nº 13.345, de 11/09/2016, e do art. 1º, inciso I, da Lei nº 13.346, de 11/09/2016, e do art. 1º, inciso I, da Lei nº 13.347, de 11/09/2016, e do art. 1º, inciso I, da Lei nº 13.348, de 11/09/2016, e do art. 1º, inciso I, da Lei nº 13.349, de 11/09/2016, e do art. 1º, inciso I, da Lei nº 13.350, de 11/09/2016, e do art. 1º, inciso I, da Lei nº 13.351, de 11/09/2016, e do art. 1º, inciso I, da Lei nº 13.352, de 11/09/2016, e do art. 1º, inciso I, da Lei nº 13.353, de 11/09/2016, e do art. 1º, inciso I, da Lei nº 13.354, de 11/09/2016, e do art. 1º, inciso I, da Lei nº 13.355, de 11/09/2016, e do art. 1º, inciso I, da Lei nº 13.356, de 11/09/2016, e do art. 1º, inciso I, da Lei nº 13.357, de 11/09/2016, e do art. 1º, inciso I, da Lei nº 13.358, de 11/09/2016, e do art. 1º, inciso I, da Lei nº 13.359, de 11/09/2016, e do art. 1º, inciso I, da Lei nº 13.360, de 11/09/2016, e do art. 1º, inciso I, da Lei nº 13.361, de 11/09/2016, e do art. 1º, inciso I, da Lei nº 13.362, de 11/09/2016, e do art. 1º, inciso I, da Lei nº 13.363, de 11/09/2016, e do art. 1º, inciso I, da Lei nº 13.364, de 11/09/2016, e do art. 1º, inciso I, da Lei nº 13.365, de 11/09/2016, e do art. 1º, inciso I, da Lei nº 13.366, de 11/09/2016, e do art. 1º, inciso I, da Lei nº 13.367, de 11/09/2016, e do art. 1º, inciso I, da Lei nº 13.368, de 11/09/2016, e do art. 1º, inciso I, da Lei nº 13.369, de 11/09/2016, e do art. 1º, inciso I, da Lei nº 13.370, de 11/09/2016, e do art. 1º, inciso I, da Lei nº 13.371, de 11/09/2016, e do art. 1º, inciso I, da Lei nº 13.372, de 11/09/2016, e do art. 1º, inciso I, da Lei nº 13.373, de 11/09/2016, e do art. 1º, inciso I, da Lei nº 13.374, de 11/09/2016, e do art. 1º, inciso I, da Lei nº 13.375, de 11/09/2016, e do art. 1º, inciso I, da Lei nº 13.376, de 11/09/2016, e do art. 1º, inciso I, da Lei nº 13.377, de 11/09/2016, e do art. 1º, inciso I, da Lei nº 13.378, de 11/09/2016, e do art. 1º, inciso I, da Lei nº 13.379, de 11/09/2016, e do art. 1º, inciso I, da Lei nº 13.380, de 11/09/2016, e do art. 1º, inciso I, da Lei nº 13.381, de 11/09/2016, e do art. 1º, inciso I, da Lei nº 13.382, de 11/09/2016, e do art. 1º, inciso I, da Lei nº 13.383, de 11/09/2016, e do art. 1º, inciso I, da Lei nº 13.384, de 11/09/2016, e do art. 1º, inciso I, da Lei nº 13.385, de 11/09/2016, e do art. 1º, inciso I, da Lei nº 13.386, de 11/09/2016, e do art. 1º, inciso I, da Lei nº 13.387, de 11/09/2016, e do art. 1º, inciso I, da Lei nº 13.388, de 11/09/2016, e do art. 1º, inciso I, da Lei nº 13.389, de 11/09/2016, e do art. 1º, inciso I, da Lei nº 13.390, de 11/09/2016, e do art. 1º, inciso I, da Lei nº 13.391, de 11/09/2016, e do art. 1º, inciso I, da Lei nº 13.392, de 11/09/2016, e do art. 1º, inciso I, da Lei nº 13.393, de 11/09/2016, e do art. 1º, inciso I, da Lei nº 13.394, de 11/09/2016, e do art. 1º, inciso I, da Lei nº 13.395, de 11/09/2016, e do art. 1º, inciso I, da Lei nº 13.396, de 11/09/2016, e do art. 1º, inciso I, da Lei nº 13.397, de 11/09/2016, e do art. 1º, inciso I, da Lei nº 13.398, de 11/09/2016, e do art. 1º, inciso I, da Lei nº 13.399, de 11/09/2016, e do art. 1º, inciso I, da Lei nº 13.400, de 11/09/2016, e do art. 1º, inciso I, da Lei nº 13.401, de 11/09/2016, e do art. 1º, inciso I, da Lei nº 13.402, de 11/09/2016, e do art. 1º, inciso I, da Lei nº 13.403, de 11/09/2016, e do art. 1º, inciso I, da Lei nº 13.404, de 11/09/2016, e do art. 1º, inciso I, da Lei nº 13.405, de 11/09/2016, e do art. 1º, inciso I, da Lei nº 13.406, de 11/09/2016, e do art. 1º, inciso I, da Lei nº 13.407, de 11/09/2016, e do art. 1º, inciso I, da Lei nº 13.408, de 11/09/2016, e do art. 1º, inciso I, da Lei nº 13.409, de 11/09/2016, e do art. 1º, inciso I, da Lei nº 13.410, de 11/09/2016, e do art. 1º, inciso I, da Lei nº 13.411, de 11/09/2016, e do art. 1º, inciso I, da Lei nº 13.412, de 11/09/2016, e do art. 1º, inciso I, da Lei nº 13.413, de 11/09/2016, e do art. 1º, inciso I, da Lei nº 13.414, de 11/09/2016, e do art. 1º, inciso I, da Lei nº 13.415, de 11/09/2016, e do art. 1º, inciso I, da Lei nº 13.416, de 11/09/2016, e do art. 1º, inciso I, da Lei nº 13.417, de 11/09/2016, e do art. 1º, inciso I, da Lei nº 13.418, de 11/09/2016, e do art. 1º, inciso I, da Lei nº 13.419, de 11/09/2016, e do art. 1º, inciso I, da Lei nº 13.420, de 11/09/2016, e do art. 1º, inciso I, da Lei nº 13.421, de 11/09/2016, e do art. 1º, inciso I, da Lei nº 13.422, de 11/09/2016, e do art. 1º, inciso I, da Lei nº 13.423, de 11/09/2016, e do art. 1º, inciso I, da Lei nº 13.424, de 11/09/2016, e do art. 1º, inciso I, da Lei nº 13.425, de 11/09/2016, e do art. 1º, inciso I, da Lei nº 13.426, de 11/09/2016, e do art. 1º, inciso I, da Lei nº 13.427, de 11/09/2016, e do art. 1º, inciso I, da Lei nº 13.428, de 11/09/2016, e do art. 1º, inciso I, da Lei nº 13.429, de 11/09/2016, e do art. 1º, inciso I, da Lei nº 13.430, de 11/09/2016, e do art. 1º, inciso I, da Lei nº 13.431, de 11/09/2016, e do art. 1º, inciso I, da Lei nº 13.432, de 11/09/2016, e do art. 1º, inciso I, da Lei nº 13.433, de 11/09/2016, e do art. 1º, inciso I, da Lei nº 13.434, de 11/09/2016, e do art. 1º, inciso I, da Lei nº 13.435, de 11/09/2016, e do art. 1º, inciso I, da Lei nº 13.436, de 11/09/2016, e do art. 1º, inciso I, da Lei nº 13.437, de 11/09/2016, e do art. 1º, inciso I, da Lei nº 13.438, de 11/09/2016, e do art. 1º, inciso I, da Lei nº 13.439, de 11/09/2016, e do art. 1º, inciso I, da Lei nº 13.440, de 11/09/2016, e do art. 1º, inciso I, da Lei nº 13.441, de 11/09/2016, e do art. 1º, inciso I, da Lei nº 13.442, de 11/09/2016, e do art. 1º, inciso I, da Lei nº 13.443, de 11/09/2016, e do art. 1º, inciso I, da Lei nº 13.444, de 11/09/2016, e do art. 1º, inciso I, da Lei nº 13.445, de 11/09/2016, e do art. 1º, inciso I, da Lei nº 13.446, de 11/09/2016, e do art. 1º, inciso I, da Lei nº 13.447

MINUTA DE PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 02/2019

Bases constitucionais e legal: arts. 63 e 128 da Constituição Estadual e inciso IV do art. 15 da Lei Complementar 97, de 22 de dezembro de 2010 (Lei Orgânica do Ministério Público da Paraíba).

Revoga e modifica dispositivos à Lei Orgânica do Ministério Público da Paraíba.

Art. 1º Ficam revogados da Lei Complementar nº 97, de 22 de dezembro de 2010 (Lei Orgânica do Ministério Público da Paraíba), o art. 69, caput, e seus §§ 1º e 2º.

Art. 2º A Lei Complementar Estadual nº 97/2010 (Lei Orgânica do Ministério Público da Paraíba) passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 14. O Procurador-Geral de Justiça será assessorado pelos 1º e 2º Subprocuradores-Gerais de Justiça, pelo Secretário-Geral da Procuradoria-Geral de Justiça, pelo Secretário de Planejamento e Gestão, pela Comissão de Combate aos Crimes de Responsabilidade e à Improbidade Administrativa e por uma Assessoria Técnica, constituída de até 6 (seis) membros.

Omissis." (NR)

"Art. 67. A Comissão de Combate aos Crimes de Responsabilidade e à Improbidade Administrativa é órgão auxiliar de assessoria do Procurador-Geral de Justiça e integrada pelo 1º Subprocurador-Geral de Justiça, que a preside, e por até seis Promotores de Justiça com mais de cinco anos na carreira." (NR)

"Art. 68. À Comissão de Combate aos Crimes de Responsabilidade e à Improbidade Administrativa, incumbe assessorar o Procurador-Geral de Justiça nas suas atribuições inerentes à referida temática, cabendo-lhe elaborar minutas de atos:

I – de instauração, instrução e arquivamento de procedimentos extrajudiciais cíveis e criminais, nos casos envolvendo os agentes políticos de que tratam os incisos II e III deste artigo;

II – necessários à propositura e acompanhamento da ação penal, incluindo recursos, nos crimes de responsabilidade praticados por agente político que tenha prerrogativa de foro perante o Tribunal de Justiça;

III – necessários à propositura e acompanhamento de ação civil pública, incluindo recursos, nos casos de atos de improbidade administrativa praticados pelo Governador do Estado e Presidentes da Assembleia Legislativa, do Tribunal de Justiça e do Tribunal de Contas.

§ 1º O Procurador-Geral de Justiça poderá delegar ao 1º Subprocurador-Geral de Justiça a prática de atos de instauração, instrução, em qualquer localidade do Estado, e arquivamento dos procedimentos extrajudiciais cíveis e criminais referidos no inciso I deste artigo e de propositura e acompanhamento das ações referidas nos incisos II e III deste artigo, incluindo a interposição de recursos.

§ 2º O Procurador-Geral de Justiça poderá delegar aos demais integrantes da Comissão a prática de atos de instrução dos procedimentos extrajudiciais cíveis e criminais referidos no inciso I deste artigo, em qualquer localidade do Estado.

§ 3º A Comissão de Combate aos Crimes de Responsabilidade e à Improbidade Administrativa elaborará relatórios bimestrais de suas atividades e os encaminhará ao Procurador-Geral de Justiça." (NR)

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Gabinete do Procurador-Geral de Justiça do Ministério Público da Paraíba, em João Pessoa-PB, 21 de outubro de 2019.

Francisco Seraphim Ferraz da Nóbrega Filho
Procurador-Geral de Justiça

JUSTIFICATIVA

Propõe-se neste anteprojeto as alterações dos arts. 14, 67 e 68, todos da Lei Orgânica do Ministério Público da Paraíba. Com isso, visa ser atendida a recomendação do CNMP, após Correição Extraordinária realizada no MPPB em janeiro de 2018. Nesse sentido, dentre outras proposições, o CNMP recomendou modificações em relação à organização e às atribuições da Comissão de Combate aos Crimes de Responsabilidade e à Improbidade Administrativa.

Dessa forma, insere-se tal Comissão como Órgão de Assessoria do Procurador-Geral de Justiça, no artigo 14 da LOMP, especificando as suas atribuições, de forma mais clara e objetiva, nos artigos 67 e 68 da LOMP, com possibilidade de o Procurador-Geral de Justiça delegar atribuições por ato administrativo próprio e específico ao Presidente da Comissão e aos seus integrantes.

Destaque-se que, ainda conforme Recomendação do CNMP, sugere-se a revogação, na íntegra, do art. 69 da LOMP, que exigia a necessidade de prévia autorização do Conselho Superior para designação de Promotor de Justiça Membro da CCRIMP, por ferir o princípio do "Promotor Natural".

Francisco Seraphim Ferraz da Nóbrega Filho
Procurador-Geral de Justiça

VETOS DE AUTORIA DO GOVERNADOR DO ESTADO

**VETO TOTAL Nº 97/2020
AO PROJETO DE LEI Nº 765/2019**

VETO TOTAL p: 97/2020

Senhor Presidente da Assembleia Legislativa da Paraíba,

Comunico a Vossa Excelência que, nos termos do § 1º do art. 65 da Constituição Estadual, por considerar inconstitucional e

contrário ao interesse público, decidi vetar totalmente o Projeto de Lei nº 765/2019, de autoria da Deputada Camila Toscano, que "Institui a cobertura de seguro de acidentes pessoais coletivos em eventos artísticos, desportivos, culturais e recreativos com renda resultante de cobrança de ingressos, no Estado da Paraíba."

RAZÕES DO VETO

O presente projeto de lei obriga as pessoas físicas e jurídicas situadas no Estado da Paraíba que promovam eventos artísticos, desportivos, culturais e recreativos, com cobrança de ingresso, a contratar seguro de acidentes pessoais coletivos em benefício dos espectadores destes eventos, contra acidentes que neles eventualmente possam ocorrer.

Embora elogiável em seus propósitos, convém ressaltar que a cobertura de seguro é matéria que rege as relações entre particulares, não cabendo assim à lei estadual disciplinar a respeito das condições de contratação, como a definição das garantias e dos valores, conforme estabelecido na propositura. Observem.

Constata-se que o referido projeto trata de matéria de competência privativa da União, conforme artigo 22, incisos I e VII, da Constituição Federal. Vejamos:



Art. 22. Compete privativamente à União legislar sobre:
I – direito civil, comercial, penal, processual, eleitoral, agrário, marítimo, aeronáutico, espacial e do trabalho;

VII – política de crédito, câmbio, seguros e transferência de valores;

O Supremo Tribunal Federal já declarou a inconstitucionalidade de lei semelhante. Vejamos:

(STF-0079507) AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI Nº 11.265/02 DO ESTADO DE SÃO PAULO. SEGURO OBRIGATORIO. EVENTOS ARTISTICOS, DESPORTIVOS, CULTURAIS E RECREATIVOS COM RENDA RESULTANTE DE COBRANCA DE INGRESSOS. INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL. COMPETÊNCIA PRIVATIVA DA UNIÃO. 1. Lei Estadual nº 11.265/02, que instituiu a obrigatoriedade de cobertura de seguro de acidentes pessoais coletivos em eventos artísticos, desportivos, culturais e recreativos com renda resultante de cobrança de ingressos. Competência privativa da União para legislar sobre Direito Civil, Direito Comercial e política de seguros (CF, art. 22, I e VII). 2. Não se trata de legislação concernente à proteção dos consumidores (CF, art. 24, inciso VII, §§ 1º e 2º), de competência legislativa concorrente dos Estados-membros, pois a lei impugnada não se limita a regular as relações entre os consumidores e os prestadores de serviço, nem a dispor sobre responsabilidade por dano ao consumidor. Na verdade, cria hipótese de condicionamento da realização de alguns espetáculos ou eventos à existência de contrato de seguro obrigatório de acidentes pessoais coletivos. 3. Não obstante a boa intenção do legislador paulista de proteger o espectador, a lei do Estado de São Paulo criou nova modalidade de seguro obrigatório, além daquelas previstas no art. 20 do Decreto-Lei Federal nº 73/66 e em outros diplomas federais, invadindo a competência privativa da União para legislar sobre direito civil, direito comercial e política de seguros (CF, art. 22, I e VII). 4. Ação direta de inconstitucionalidade julgada procedente. (Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 3402/SP, Tribunal Pleno do STF, Rel. Dias Toffoli. j. 07.10.2015, unânime, DJe 11.12.2015).

Ademais, a medida se mostra impraticável, pois a proteção por ela proposta por restrita à parcela de público pagante acaba por conferir tratamento diverso aos espectadores de eventos gratuitos, como é o caso daqueles inteiramente patrocinados pela iniciativa privada, sem que haja qualquer fundamento para tanto, ignorando, à vista disso, ao princípio da isonomia que deve nortear os atos da Administração.

Além de tudo, ao fixar, indistintamente, os valores de cobertura do seguro e das multas, sem estabelecer qualquer dosimetria, desconsidera, por completo, a dimensão, o local, a quantidade de público e outras características que envolvem a realização de cada evento, bem como, aspectos importantes na gradação das sanções a serem aplicadas a diferentes infratores, o que se parece descabido.

Desta forma, por conter vício de inconstitucionalidade e mostrar-se contrário ao interesse público, não reúne condições de prosperar.

São essas, Senhor Presidente, as razões pelas quais me vejo compelido a vetar na íntegra o Projeto de Lei nº 765/2019, as quais ora submeto à elevada apreciação dos Senhores Membros da Assembleia Legislativa.

João Pessoa, 23 de dezembro de 2019.

JOÃO AZEVEDO LINS FILHO
Governador

**VETO TOTAL Nº 98/2020
AO PROJETO DE LEI Nº 452/2019**

VETO TOTAL Nº 98/2020

Senhor Presidente da Assembleia Legislativa da Paraíba,

Comunico a Vossa Excelência que, nos termos do § 1º do art. 65 da Constituição Estadual, por considerar inconstitucional, decidi vetar o Projeto de Lei nº 452/2019, de autoria do Deputado Raniery Paulino, que “Institui o Programa de Reeducação de Agressor de Violência Doméstica e Familiar – VIVA MULHER e estabelece diretrizes para a criação dos Serviços de Reeducação do Agressor e dá outras providências”.

RAZÕES DO VETO

O projeto de lei sob análise institui o Programa de Reeducação de Agressor de Violência Doméstica e Familiar – VIVA MULHER, com o objetivo de reduzir e prevenir a reincidência do agente de violência, na esfera doméstica e familiar, no crime.

Sendo assim, o projeto de lei nº 452/2019 versa sobre a implantação de programa no âmbito da Administração e acaba por disciplinar matéria ligada primordialmente à função constitucional de administrar, deferida ao Chefe do Poder Executivo, à quem pertence, com exclusividade, a iniciativa da lei, quando necessária.

São de iniciativa privativa do Governador do Estado as leis que dispõem sobre serviços públicos e atribuições das secretarias, conforme art.

Art. 63, § 1º, II, “b” e “e”, da Constituição Estadual. Vejamos:

“Art. 63. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou comissão da Assembleia Legislativa, ao Governador do Estado, ao Tribunal de Justiça, ao Procurador-Geral de Justiça e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição.
§ 1º São de iniciativa privativa do Governador do Estado as leis que:
(...)
II - disponham sobre:
(...)
b) organização administrativa, matéria orçamentária e serviços públicos;
(...)
e) criação, estruturação e atribuições das Secretarias e órgãos da administração pública.” (grifo nosso)

De fato, a instituição de programas públicos para organização e execução de ações concretas que empenhem órgãos, servidores e recursos do Estado, como pretende o projeto, constitui atividade de natureza administrativa, inclusive por abranger aspectos de ordem técnica e operacional, em consonância com critérios próprios de planejamento, observada a disponibilidade orçamentário-financeira.

Eis o entendimento jurisprudencial:

ACÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI QUE DISPÕE SOBRE A CRIAÇÃO DE PROGRAMA DE GERAÇÃO DE RENDA PARA MULHERES. VÍCIO DE INICIATIVA. MATÉRIA EXCLUSIVA DO EXECUTIVO. VIOLAÇÃO DO PRINCÍPIO

DA SEPARAÇÃO E INDEPENDÊNCIA DOS PODERES. INCONSTITUCIONALIDADE. 1. A Lei Municipal que criou o Programa de Geração de Renda para Mulheres, conflita com o princípio fundamental da separação de Poderes, por interferir na iniciativa legislativa exclusiva do Poder Executivo. 2. Julga-se procedente a representação.” (fl. 166) - ADI nº 2.417/SP, Tribunal Pleno, Relator o Ministro Maurício Corrêa, DJ de 5/12/03. (grifo nosso)

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONSTITUCIONAL. CONTROLE DE CONSTITUCIONALIDADE. DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE PELO TRIBUNAL DE ORIGEM EM FACE DA CONSTITUIÇÃO ESTADUAL. LEI MUNICIPAL Nº 3.524/2003. **LEI QUE DISPÕE SOBRE ATRIBUIÇÃO DE ÓRGÃOS DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. VÍCIO FORMAL. INICIATIVA DO PODER EXECUTIVO.** AGRADO IMPROVIDO. I - O acórdão recorrido encontra-se em consonância com o entendimento desta Corte, no sentido de que é inconstitucional a lei proveniente de iniciativa parlamentar que disponha sobre atribuições de órgãos da Administração Pública. Precedentes. II - Agravo regimental improvido” (RE 578.017-AgR, Relator o Ministro Ricardo Lewandowski, Segunda Turma, DJe 25.4.2012). (grifo nosso)

O PL nº 452/2019 demanda ações concretas a serem executadas pelo poder público. Por conseguinte, insere-se em matéria cuja iniciativa é privativa do Chefe do Poder Executivo.

Nesse sentido, o Supremo Tribunal Federal já afirmou que compete ao Chefe do Poder Executivo a iniciativa de lei que disponha sobre criação, estruturação e atribuições das secretarias e de órgãos da administração pública (ADI nº 2.808-1 e ADI nº 3.751-0).

São essas, Senhor Presidente, as razões que me levaram a vetar o Projeto de Lei nº 452/2019, as quais ora submeto à elevada apreciação dos Senhores Membros da Assembleia Legislativa.

João Pessoa, 23 de dezembro de 2019.

JOÃO AZEVEDO LINS FILHO
Governador

**VETO TOTAL Nº 99/2020
AO PROJETO DE LEI Nº 589/2019**

VETO TOTAL Nº 99/2020

Senhor Presidente da Assembleia Legislativa da Paraíba,

Comunico a Vossa Excelência que, nos termos do § 1º do art. 65 da Constituição Estadual, por considerar inconstitucional e contrário ao interesse público, decidi vetar totalmente o Projeto de Lei nº 589/2019, de autoria do Deputado Cabo Gilberto Silva, que “Dispõe sobre a obrigatoriedade de manter em cada Batalhão da Polícia Militar do Estado da Paraíba uma equipe multidisciplinar, composta por um psicólogo e um assistente social”.

RAZÕES DO VETO

Infere-se do art. 1º do projeto de lei nº 589/2019 que a Polícia Militar estaria obrigada a manter em cada Batalhão uma equipe multidisciplinar, composta por um psicólogo e um assistente social.

Não obstante o mérito do presente projeto, o mesmo não pode ser materializado por contrariar interesse público e apresentar inconstitucionalidade.

Instado a se manifestar, o Comando Geral da Polícia Militar da Paraíba assim se posicionou:

“[...]
2. Em que pese a pertinência do Projeto de Lei, há que se

destacar que os Batalhões não se configuram em ambiências adequadas ao atendimento especializado no que concerne aos profissionais elencados na proposta. Neste prisma, esta Corporação está capilarizando a atenção biopsicossocial, de forma regionalizada, tendo instalado os “Espaços Viver Bem I e II”, situados nas cidades de João Pessoa e Campina Grande, respectivamente, além de encontrar-se em fase de análise a instalação de outra Unidade no município de Patos “Espaço Viver Bem III”.

3. Outrossim, tal assistência já é realizada em relação aos discentes dos diversos Cursos em execução nesta Instituição.

4. Ademais, é importante ressaltar que a implementação da medida in totum como consta do Projeto de Lei implicará na realização de despesa que não pode ser suportada por esta Corporação.” (grifo nosso)

Tecnicamente, o Comando Geral da Polícia Militar da Paraíba deixou demonstrada a impossibilidade de atender aos ditames da propositura parlamentar. Além disso, há flagrante inconstitucionalidade por se tratar de matéria cuja iniciativa compete ao Chefe do Poder Executivo:

“Art. 63. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou comissão da Assembleia Legislativa, ao Governador do Estado, ao Tribunal de Justiça, ao Procurador-Geral de Justiça e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição.

§ 1º São de iniciativa privativa do Governador do Estado as leis que:

(...)

II - disponham sobre:

(...)

e) criação, estruturação e atribuições das Secretarias e órgãos da administração pública.” (grifo nosso)

O projeto de lei nº 589/2019 cria obrigações para Polícia Militar ao estabelecer que será dela a responsabilidade por disponibilizar uma equipe multidisciplinar, composta por um psicólogo e um assistente social, em cada Batalhão.

E mais, segundo o projeto de lei nº 589/2019, quando a Polícia Militar não dispuser dos profissionais necessários em seu quadro funcional, caberá aos comandantes de cada unidade buscar parcerias junto a outras instituições públicas ou privadas a fim de implementar o disposto no art. 1º, supramencionado.

Vejamos o entendimento jurisprudencial:

(STF-0182502) CONSTITUCIONAL. LEI ESTADUAL DE INICIATIVA PARLAMENTAR. PRESENÇA DE SEGUNDO PROFESSOR DE TURMA NAS SALAS DE AULA EM ESCOLAS DE EDUCAÇÃO BÁSICA. INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL POR VÍCIO DE INICIATIVA RECONHECIDA. PROCEDÊNCIA. 1. Proposta de conversão de referendo de medida cautelar em julgamento definitivo de mérito, considerando a não complexidade da questão de direito em discussão e a completa instrução dos autos, nos termos do art. 12 da Lei 9.868/1999. 2. Ao estabelecer a obrigatoriedade de as escolas públicas de educação básica de Santa Catarina manterem a presença de um segundo professor de turma nas salas de aula que tiverem alunos com diagnóstico de deficiências e transtornos especificados no texto normativo, a lei estadual, de iniciativa parlamentar, viola regra constitucional que determina a iniciativa privativa do Poder Executivo para dispor sobre servidores públicos, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria (CF, art. 61, § 1º, II, c). 3. Medida Cautelar confirmada. Ação Direta de Inconstitucionalidade julgada procedente. (Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 5786/SC, Tribunal Pleno do STF, Rel. Alexandre de Moraes. j. 13.09.2019, maioria, DJe 26.09.2019). Grifamos.

(TJDFT-0491280) AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI DISTRITAL 6.116, DE 27 DE FEVEREIRO DE 2018, PARTICIPAÇÃO DA SOCIEDADE CIVIL NA ALOCAÇÃO, NA DEFINIÇÃO DE PRIORIDADES, NA EXECUÇÃO, NO ACOMPANHAMENTO E NO CONTROLE DOS RECURSOS DISPONIBILIZADOS À EXECUÇÃO DAS POLÍTICAS PÚBLICAS DISTRITAIS. VÍCIO DE INICIATIVA. RESERVA DE ADMINISTRAÇÃO. AÇÃO JULGADA PROCEDENTE. Se o diploma legal impugnado promove ingerência no funcionamento de órgãos da administração, a iniciativa do processo legislativo compete privativamente ao Governador do Distrito Federal. Por isso mesmo, demonstrado que a iniciativa da lei em apreço coube a parlamentar, declara-se a inconstitucionalidade formal do diploma legal hostilizado, com efeitos ex tunc. (Processo nº

20180020026419 (1145440), Conselho Especial do TJDF, Rel. Romão C. Oliveira. j. 22.01.2019, DJe 25.01.2019). Grifamos.

Embora reconheça méritos no PL nº 589/2019, o múnus de gestor público me impele ao veto.

São essas, Senhor Presidente, as razões que me levaram a vetar o Projeto de Lei nº 589/2019, as quais ora submeto à elevada apreciação dos Senhores Membros da Assembleia Legislativa.

João Pessoa, 23 de dezembro de 2019.

JOÃO AZEVEDO LINS FILHO
Governador

SECRETARIA LEGISLATIVA

EDITAIS DE CONVOCAÇÃO

COMISSÃO DE SAÚDE, SANEAMENTO, ASSISTÊNCIA SOCIAL, SEGURANÇA ALIMENTAR E NUTRICIONAL

O PRESIDENTE DA COMISSÃO DE SAÚDE, SANEAMENTO, ASSISTÊNCIA SOCIAL, SEGURANÇA ALIMENTAR E NUTRICIONAL, no uso das atribuições que lhe confere o art. 40, inciso II da Resolução nº 1.578, de 19 de dezembro de 2012 (Regimento Interno) CONVOCA os Senhores Deputados do supramencionado órgão técnico para participarem da REUNIÃO ORDINÁRIA, a ser realizada no dia 11 de março (quarta-feira), às 08:00 horas, no Auditório João Eudes da Nóbrega, com a finalidade de deliberar sobre os pareceres emitidos às matérias que constam na pauta da Ordem do Dia, bem como, tratar sobre os assuntos da área temática da Comissão.

Assembléia Legislativa do Estado da Paraíba, João Pessoa, 04 de março de 2020.

DEPUTADO DR. ÉRICO
Presidente

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO

A PRESIDENTE DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO, no uso das atribuições que lhe confere o art. 40, inciso II da Resolução nº 1.578, de 19 de dezembro de 2012 (Regimento Interno), CONVOCA os Senhores Deputados e Senhoras Deputadas do supramencionado órgão técnico para participarem da REUNIÃO ORDINÁRIA, a ser realizada no próximo dia 10 de março (terça-feira), às 14h30min, no Plenarinho “Deputado Judivan Cabral”, com a finalidade de deliberar sobre os pareceres emitidos às matérias que constam na pauta da Ordem do Dia, bem como, tratar sobre os assuntos da área temática da Comissão.

Assembléia Legislativa do Estado da Paraíba, João Pessoa, 04 de março de 2020.

DEPUTADA POLLYANNA DUTRA
Presidente

A PRESIDENTE DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO, no uso das atribuições que lhe confere o art. 40, inciso II da Resolução nº 1.578, de 19 de dezembro de 2012 (Regimento Interno), CONVOCA os Senhores Deputados e Senhoras Deputadas do supramencionado órgão técnico para participarem da REUNIÃO ORDINÁRIA, a ser realizada no próximo dia 11 de

março (quarta-feira), às 08h30min, no Plenarinho "Deputado Judivan Cabral", com a finalidade de deliberar sobre os pareceres emitidos às matérias que constam na pauta da Ordem do Dia, bem como, tratar sobre os assuntos da área temática da Comissão.

Assembléia Legislativa do Estado da Paraíba, João Pessoa, 04 de março de 2020.

Pollyanna Dutra
DEPUTADA POLLYANNA DUTRA
Presidente

**DEPARTAMENTO DE ASSISTÊNCIA
AS COMISSÕES**

**COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO
JUSTIÇA E REDAÇÃO**

PARECER

PROJETO DE LEI Nº 1.096/2019

DISPÕE SOBRE A POLÍTICA ESTADUAL DE PREVENÇÃO E TRATAMENTO DA LEISHMANIOSE VISCERAL CANINA (LVC) NO ÂMBITO DO ESTADO DA PARAÍBA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

Parecer pela CONSTITUCIONALIDADE DA MATÉRIA, COM APRESENTAÇÃO DE EMENDAS.

CONSTITUCIONALIDADE. A propositura cria uma política estadual voltada à prevenção e defesa da saúde. Em que pese, em uma primeira análise, a proposta parecer estar eivada de vício de iniciativa, por estabelecer ações a serem efetivadas pela Secretaria de Saúde do Estado, entendendo que as medidas pretendidas, tais como: orientar, esclarecer, divulgar dados sobre a patologia, promover a vacinação de animais, fiscalização, entre outras, já são atividades ordinariamente desenvolvidas pelo órgão competente. Ademais, as matérias alocadas na competência legislativa concorrente do Estado, conforme estabelece o art. 24, XII, da Constituição Federal.

EMENDA MODIFICATIVA – para alterar o parágrafo único do art. 1º e o art. 4º, visto que demandam ações a serem aplicadas pela Administração Pública Municipal.

EMENDA SUPRESSIVA – para suprimir o parágrafo único do art. 6º, que estabelece condições para se realizar a eutanásia dos animais diagnosticados em avançado quadro de LVC, visto que a avaliação de tais condições cabe ao Conselho Federal de Medicina Veterinária. Ainda, a supressão do art. 7º é medida necessária, visto que interfere no Poder Regulamentar que dispõe o Poder Executivo para escolher o momento mais oportuno e conveniente de expedir decretos e regulamentos para a fiel execução das leis.

AUTOR: DEP. CABO GILBERTO SILVA

RELATOR: DEP. POLLYANNA DUTRA

PARECER Nº *004* /2020

I - RELATÓRIO

A Comissão de Constituição, Justiça e Redação recebe para análise e parecer o Projeto de Lei nº 1.096/2019, de iniciativa do Exmo. Deputado Cabo Gilberto Silva, o qual "DISPÕE SOBRE A POLÍTICA ESTADUAL DE PREVENÇÃO E TRATAMENTO DA LEISHMANIOSE VISCERAL CANINA (LVC) NO ÂMBITO DO ESTADO DA PARAÍBA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS".

A Política a ser instituída tem por objetivo a prevenção e o controle da transmissão da Leishmaniose Visceral canina – LVC, devendo ser desenvolvida de forma integrada e conjunta entre os órgãos competentes dos Estados e Municípios, compreendendo, dentre outras, as seguintes ações: campanhas de divulgação e esclarecimentos à população, campanhas de encoleiramento gratuito e/ou aplicação de repelentes em animais vulneráveis, campanha gratuita de diagnóstico, através de exames e campanha de vacinação gratuita dos animais.

Disciplina o art. 3º da propositura ora analisada que a vacinação, o encoleiramento ou aplicação de repelentes contra a leishmaniose será obrigatória e gratuita em todo o território estadual, devendo ser feita anualmente pelos órgãos responsáveis pela prevenção e controle de Zoonoses.

Já os arts. 4º e 5º estabelecem ações a serem executadas pelos órgãos competentes do Estado e dos municípios no sentido de fiscalizar as condições de conservação e distribuições das vacinas, coleiras e repelentes oferecidas, devendo o medico veterinário ou clínica veterinária que se comprometer a realizar o tratamento do animal contaminado, encaminhar aos órgãos de vigilância de saúde o Termo de Responsabilidade, que seguirá o protocolo de acordo com as regras ao efetivo tratamento.

Continua o projeto estabelecendo, em seu art. 6º que os animais em vias e logradouros públicos ou em locais de livre acesso ao público serão avaliados e, se necessário, receberão atendimento para o pleno restabelecimento de suas saúdes.

Por fim, os derradeiros artigos estatuem a atribuição do Poder Executivo de regulamentar a proposta, caso esta se torne lei, em até 180 (cento e oitenta) dias após a sua publicação, correndo por dotações próprias as despesas decorrentes da

operacionalização da proposta, suplementadas quando necessário, entrando em vigor, ainda, na data de sua publicação.

A matéria constou no Expediente do dia 08 de outubro de 2019.

Instrução processual em termos.

Tramitação na forma regimental.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

O autor justifica a importância da propositura alegando que mamíferos pertencentes à família Canidae, principalmente o cão doméstico, são apontados como a principal fonte de infecção para os Flebotomíneos (mosquito-palha) em ambiente urbano, quer pela alta prevalência da doença nesta espécie ou pela grande quantidade de parasitos na pele, tornando-os alvo para a propagação da doença.

Cabe à Comissão de Constituição, Justiça e Redação, nos termos do art. 31, I, do Regimento Interno, examinar para fins de admissibilidade e tramitação das proposições em geral, os aspectos da constitucionalidade, legalidade, juridicidade, regimentalidade e da técnica legislativa.

Primeiramente, cabe-me admitir que a proposta trata de um programa aparentemente conveniente, por sugerir a implementação de políticas públicas voltadas à prevenção e tratamento de doenças. Quanto ao mérito, a proposição é impecável.

A criação de programas e políticas destinados à população não é de iniciativa exclusiva do Governador, pois não se insere no rol taxativo do parágrafo 1º do artigo 63 da Constituição Estadual.

Nesse mesmo sentido foi o julgamento, em 28.2.2012, do Agravo Regimental (AgR) no Recurso Extraordinário (RE) nº 290.549/SP, pela Primeira Turma, Relator Ministro Dias Toffoli (declaração de constitucionalidade de lei que institui o programa Rua da Saúde). No voto do Relator, aborda-se expressamente esse tema. Afirma-se que a edição da referida lei, decorrente de iniciativa parlamentar, não representou invasão da esfera da competência privativa do Chefe do Poder Executivo local:

"(...) a criação do programa instituído por meio dessa lei apenas tinha por objetivo fomentar a prática de esportes em vias e logradouros públicos, tendo ficado expressamente consignado nesse texto legal que a implantação, coordenação e acompanhamento do programa ficará a cargo do órgão competente do Poder Executivo", a quem incumbirá, também, aprovar as vias designadas pelos moradores para a execução do programa".

Nesse caso, o STF entendeu que a criação de programa por iniciativa parlamentar foi possível, porque apenas detalhou uma função já existente do Poder Executivo. Trata-se de uma explicitação e/ou regulamentação de uma atividade que já cabe ao órgão. Q ue se proíbe é a iniciativa parlamentar que objetive o redesenho de órgãos do Poder Executivo, conferindo-lhes novas atribuições, inovando a própria função institucional da unidade orgânica.

Assim, em que pese, em uma primeira análise, a proposta parecer estar eivada de vício, por estabelecer ações a serem efetivadas pela Secretaria de Saúde do Estado, entendo que as medidas pretendidas, tais como: orientar, esclarecer, divulgar dados sobre a patologia, promover a vacinação de animais, fiscalização, entre outras, já são atividades ordinariamente desenvolvidas pelo órgão competente.

Ainda no que diz respeito à constitucionalidade, as matérias referentes à proteção e defesa da saúde, estão alocadas na competência legislativa concorrente do Estado, conforme disposto no art. 24, XII da Constituição Federal.

Contudo, a proposta merece sofrer alguns reparos para poder ser acolhida, em virtude de estender a implementação das medidas sugeridas para além dos limites da Administração Estadual, abarcando também a dos municípios, como previsto no seu art. 5º, caput. Afinal, conforme preceitua a Constituição da República:

Art. 18. A organização político-administrativa da República Federativa do Brasil compreende a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, todos autônomos, nos termos desta Constituição.

Art. 24. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre: [...] XII - previdência social, proteção e defesa da saúde; [...]

§ 1º No âmbito da legislação concorrente, a competência da União limitar-se-á a estabelecer normas gerais

Assim, compreende-se que não cabe ao estado federado elaborar políticas públicas a serem aplicadas pela Administração Pública Municipal, o que aumentaria ainda mais o grau de centralização da nossa Federação. Nesse sentido, faz-se necessária apresentação de **EMENDA MODIFICATIVA**, com fulcro no art. 118, §5º do Regimento Interno da Assembleia Legislativa do Estado da Paraíba, para alterar o parágrafo único do art. 1º e o art. 4º para retirar da proposta as menções aos Municípios, pelas razões anteriormente exaradas.

Outro ponto que se vislumbra o conflito com a Carta Magna diz respeito ao estabelecimento de condições para realizar a eutanásia dos animais diagnosticados em avançado quadro de LVC. A avaliação de tais condições cabe ao Conselho Federal de Medicina Veterinária. Assim, apresenta-se uma **EMENDA SUPRESSIVA**, com fulcro no art. 118, §2º do Regimento Interno desta Casa para suprimir o parágrafo único do art. 6º, bem como o art. 7º, visto que este artigo interfere no Poder Regulamentar que dispõe o Poder Executivo para escolher o momento mais oportuno e conveniente de expedir decretos e regulamentos para a fiel execução das leis.

Assim sendo, opino pela **CONSTITUCIONALIDADE** do Projeto de Lei nº

1.096/2019, com apresentação de emendas.

É o voto.

Sala das Comissões, em 11 de fevereiro de 2020.


 DEP. POLLYANNA DUTRA
 Relator

III – PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Constituição, Justiça e Redação, nos termos do Voto do Senhor (a) Relator (a), opina pela **CONSTITUCIONALIDADE** do Projeto de Lei nº 1.096/2019, com apresentação de emendas, nos termos do voto do Senhor (a) Relator (a).

É o parecer.

Sala das Comissões, 11 de fevereiro de 2020.


 DEP. POLLYANNA DUTRA
 Presidente

Apreciado pela Comissão
 No dia 11/02/20


 DEP. CAMILA TOSCANO
 Membro


 DEP. EDMILSON SOARES
 Membro


 DEP. FELIPE LEITÃO
 Membro


 DEP. JÚNIOR ARAÚJO
 Membro


 DEP. RICARDO BARBOSA
 Membro


 DEP. TOVAR CORREIA LIMA
 Membro

EMENDA MODIFICATIVA Nº 01/2019 AO PROJETO DE LEI Nº 1.096/2019

Art. 1º O parágrafo único do art. 1º, do Projeto de Lei nº 1.096/2019 passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 1º [...] Parágrafo único. A política a que se refere o caput deste artigo será desenvolvida de forma integrada e conjunta entre os órgãos competentes do Estado.

Art. 2º O caput do art. 4º, do Projeto de Lei nº 1.096/2019, passa a ter a seguinte redação:

Art. 4º Caberá aos órgãos competentes do Estado:

JUSTIFICATIVA

A apresentação da emenda modificativa, com fulcro no art. 118, §5º do Regimento Interno da Assembleia Legislativa do Estado da Paraíba, visa alterar o parágrafo único do art. 1º e o art. 4º para retirar da proposta as menções aos Municípios, visto que não cabe ao estado federado elaborar políticas públicas a serem aplicadas pela Administração Pública Municipal, o que aumentaria ainda mais o grau de centralização da nossa Federação.

Sala das Comissões, em 11 de fevereiro de 2020.


 Deputado Estadual

EMENDA SUPRESSIVA Nº 01/2019 AO PROJETO DE LEI Nº 1.096/2019

Art. 1º Suprima-se o parágrafo único do art. 6º do Projeto de Lei nº 1.096/2019, cuja redação estabelece que:

Art. 6º [...] Parágrafo único. Os animais com diagnóstico em avançado quadro de LVC, somente serão eutanasiados se o diagnóstico realizado por médico veterinário identificar irreversibilidade da patologia e/ou que estejam submetidos a sofrimento contínuos.

Art. 2º Suprima-se o art. 7º do Projeto de Lei 1.096/2019, cuja redação dispõe que:

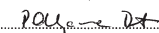
Art. 7º O Poder Executivo regulamentará a presente Lei em até 10 (dez) dias após a sua publicação.

Art. 3º Renumere-se os artigos subsequentes.

JUSTIFICATIVA

A apresentação de emenda supressiva, com fulcro no art. 118, §2º do Regimento Interno desta Casa, para suprimir o parágrafo único do art. 6º, se faz necessária posto que se vislumbra o conflito com a Carta Magna no que diz respeito ao estabelecimento de condições para realizar a eutanásia dos animais diagnosticados em avançado quadro de LVC. A avaliação de tais condições cabe ao Conselho Federal de Medicina Veterinária. Ainda, a supressão do art. 7º é medida necessária, visto que interfere no Poder Regulamentar que dispõe o Poder Executivo para escolher o momento mais oportuno e conveniente de expedir decretos e regulamentos para a fiel execução das leis.

Sala das Comissões, em 11 de fevereiro de 2020.


 Deputado Estadual

COMISSÃO DE INCENTIVO ÀS RELAÇÕES INTERNACIONAIS DE NEGÓCIOS

PAUTA

COMISSÃO DE INCENTIVO ÀS RELAÇÕES INTERNACIONAIS E NEGOCIOS

Pauta da 1ª Reunião Ordinária

Local: Plenário "Deputado José Mariz"
 Data: 05/03/2020 (Quinta-feira)
 Horário: 9:00h

| MEMBROS TITULARES | PARTIDO |
|--|---------|
| Dep. Eduardo Carneiro (Presidente) | PRTB |
| Dep. Pollyanna Dutra (Vice-Presidente) | PSB |
| Dep. Wilson Filho | PTB |
| Dep. Camila Toscano | PSDB |
| Dep. Caio Roberto | PR |

| MEMBROS SUPLENTE | PARTIDO |
|--------------------------------------|---------|
| Dep. Tovar Correia Lima (Licenciado) | PSDB |
| Dep. Edmilson Soares | PODEMOS |
| Dep. Chió | REDE |
| Dep. Anderson Monteiro | PSC |
| Dep. Taciano Diniz | AVANTE |

Secretário Legislativo: Guilherme Benício de Castro Neto (Tel: 3214-4586)
 Diretora do Departamento: Marta Carolina Soares dos Santos (Tel: 3214-4501)

I – Discussão e votação da Ata
 II – Discussão junto ao Senhor Sérgio Ferreira, Analista do Escritório APEX-Brasil Nordeste, acerca de propostas referentes a estudos de fomento do setor empresarial em nosso Estado, com potencial para exercer incentivo de atividades de exportação de produtos locais.

Sala das Comissões, 04 de março de 2020

EXPEDIENTE

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DA PARAÍBA
 Praça João Pessoa s/n - Centro - João Pessoa PB
 CEP 58013-900

GUILHERME BENÍCIO DE CASTRO NETO
 SECRETÁRIO LEGISLATIVO

FRANCISCO DE ASSIS ARAÚJO
 DIRETOR DO DEPARTAMENTO DE ACOMPANHAMENTO
 E CONTROLE DO PROCESSO LEGISLATIVO

MARIA DE LOURDES MEDEIROS DE OLIVEIRA
 DIRETORA DA DIVISÃO
 DE PUBLICAÇÕES OFICIAIS

FRANCISCO DE SOUZA NETO
 DIAGRAMADOR

EVERALDO FERNANDES DE OLIVEIRA
 EDITOR